



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.332 - SP (2010/0157423-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALEXSANDRO BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDINALDO LAURINDO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 16, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E PELA IMPRENSA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE RECURSO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A ausência do termo de recurso no ato de intimação pessoal do réu não acarreta a nulidade do processo, por não se tratar de providência legal obrigatória. Ademais, o advogado constituído, regularmente intimado, pode apresentar apelação independentemente do apenado, conforme a Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.332 - SP (2010/0157423-3)

IMPETRANTE : ALEXSANDRO BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDINALDO LAURINDO DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se *habeas corpus*, substituto de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ EDINALDO LAURINDO DE SOUZA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.09.311257-4).

No caso, o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, como incurso no art. 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03.

Sustenta o Impetrante que o patrono do Apenado foi intimado da sentença condenatória e, ato contínuo, esclareceu ao Sentenciado quanto ao seu direito de recorrer, informando que deveria se manifestar quando intimado pessoalmente.

"Todavia, ao proceder a intimação do paciente na data de 02 de Fevereiro de 2009 (fls. 189/190) a Sra. Oficiala de Justiça deixou de apresentar ao paciente termo de recurso onde aquele pudesse exprimir a sua vontade de recorrer" (fl. 02; grifo no original).

Afirma que o Defensor do Réu, *"estranhando a demora na intimação para apresentar as razões de apelação"* (fl. 02), foi a serventia e constatou a suposta omissão. Por tal razão, formulou pedido perante o Juízo sentenciante, que indeferiu o pleito. Contra tal decisão, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, mas o Tribunal local denegou a ordem.

Daí o presente writ, no qual se sustenta, em suma, que **"ao deixar de apresentar ao paciente o termo de recurso, o Magistrado de Origem e a sua serventia deixaram de conceder a este paciente o seu direito de declarar, por escrito, a sua intenção de recorrer"** (fl. 04; grifo no original).

Postula, assim, inclusive *in limine*, a concessão da ordem *"para o fim de anular a decisão de fls. 193 (autos da origem) e fls. 171/174 (Habeas Corpus) que declarou o trânsito em julgado [...], determinando a apresentação ao paciente do termo de recurso para que este possa, formalmente, declarar a sua intenção de recorrer"* (fl. 06).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 189/190, ocasião em que dispensei as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 196/199, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.332 - SP (2010/0157423-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 16, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E PELA IMPRENSA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE RECURSO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A ausência do termo de recurso no ato de intimação pessoal do réu não acarreta a nulidade do processo, por não se tratar de providência legal obrigatória. Ademais, o advogado constituído, regularmente intimado, pode apresentar apelação independentemente do apenado, conforme a Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia em tela cinge-se em saber se é obrigatória a apresentação do termo de recurso, quando da intimação pessoal do réu da sentença condenatória, sob pena de configuração da nulidade da instrução criminal a partir da suposta omissão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando a questão em foco, denegou a ordem originária pelos seguintes fundamentos:

"[...]"

Conforme constou das informações (fls. 147) e se pode ver a fls. 166 e 167, houve intimação pessoal do réu e pela imprensa de seu defensor. O paciente foi intimado antes que o advogado.

Logo, não era necessário que ele assinasse termo de recurso, pois poderia o defensor ter apelado independentemente daquela providência.

De resto, ainda que salutar, o termo de recurso ou de desistência de recorrer não é obrigatório por lei e, assim sendo, a sua ausência não gera qualquer nulidade.

Aliás, é pacífico na Jurisprudência o entendimento de que, mesmo tendo o réu renunciado ao recurso, é cabível o apelo pela defesa técnica, que prepondera nesse conflito.

Portanto, não houve real justificativa para que o advogado deixasse de apelar e, assim sendo, não há como admitir configurado constrangimento ilegal a ser aqui sanado.

Por isso, estou denegando a ordem, comunicando-se." (fls. 180/181)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a ausência do termo de recurso no ato de intimação pessoal do réu não acarreta a nulidade do processo, por não se tratar de providência legal obrigatória. Ademais, o advogado constituído, regularmente intimado, pode apresentar apelação independentemente do apenado, conforme a Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE RECURSO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A apresentação do termo de recurso ao réu não é requisito essencial à sua intimação da sentença condenatória (art. 392, inciso II, c.c. 357, do Código de Processo Penal), não ensejando, pois, a ausência desse documento, causa de nulidade, notadamente quando há advogado constituído que, embora regularmente cientificado, não interpôs o recurso voluntário. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada." (HC 72.373/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 20/10/2008.)

"RHC. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉUS INTIMADOS DA SENTENÇA, ASSIM COMO SEU DEFENSOR – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – DEFESA TÉCNICA SATISFATÓRIA- AUSÊNCIA DE RECURSO QUE NÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE DEFESA – VOLUNTARIEDADE DO RECURSO . RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A lei processual penal não exige a advertência aos réus de que eles podem recorrer da sentença, no momento da intimação, sendo irrelevante tal advertência se eles estão soltos e têm advogado constituído, regularmente intimado e que apresentou embargos declaratórios.

A ausência de recurso não constitui falta de defesa, posto que o recurso é voluntário, podendo ou não os réus ou o seu defensor interpô-lo.

O prazo recursal não pode ser devolvido se os réus foram devidamente intimados da sentença, assim como o seu defensor constituído.

Negado provimento ao recurso." (RHC 21.148/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ 5/11/07.)

"CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. (...) SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RÉU E ADVOGADO INTIMADOS PESSOALMENTE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DA CONDENAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DO TERMO DE RECURSO. DESNECESSIDADE PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS.

[...]

Demonstrada a ocorrência de intimação pessoal do réu, bem como de seu defensor dativo, tanto da sentença de pronúncia como da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, o simples fato de não lhe ter sido entregue o termo de recurso não caracteriza impedimento para recorrer.

[...]

(RHC 12.853/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 14/10/02.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0157423-3

HC 183.332 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2480120070001327 72007 990093112574

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO BATISTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ EDINALDO LAURINDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.